



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 264/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.011313-2024-04

Órgão: CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Requerente: S. A.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou cópias dos autos dos processos de todos os bolsistas beneficiados com a prorrogação de bolsa, com ônus do Conselho, no âmbito da Chamada CNPQ nº 26/2021 – Apoio à pesquisa científica, tecnológica e de inovação – Bolsas no exterior.

□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido informou que não houve beneficiários com prorrogação de bolsa com ônus ao CNPQ, no âmbito da Chamada nº 26/2021 – Bolsas no Exterior, uma vez que se trata de uma ação na modalidade por cotas, com duração predeterminada e recursos financeiros alocados exclusivamente no ano de 2022, não havendo previsão orçamentária ou financeira para prorrogações.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão trouxe a seguinte manifestação: “*Diante das evidências ao longo do meu processo, reitero o pedido feito*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão informou que o processo e NUP 01217.010277/2024-53, com o mesmo teor desta solicitação, já se encontrava em análise. Assim, pediu que o requerente aguardasse a resposta no respectivo processo, encerrando o pedido atual.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido, apresentando a seguinte manifestação: “*Os pedidos são de teor diferentes. O pedido NUP 01217.011313/2024-04 refere-se às cópias dos autos dos processos de todos os bolsistas beneficiados com a prorrogação de bolsa, com ônus do Conselho, no âmbito da Chamada CNPQ nº 26/2021. Já o NUP 01217.010277/2024-53 refere-se apenas às peças dos autos de meu próprio processo CNPQ SEI n 01300.005953/2024-28*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão requerido informou que, conforme resposta anterior, não houve beneficiários com prorrogação de bolsa com ônus ao CNPQ no âmbito do referido certame. Essa chamada foi estruturada na modalidade por cotas, com duração previamente estabelecida e recursos financeiros alocados exclusivamente no exercício de 2022, não havendo previsão orçamentária ou financeira para prorrogações.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) □

O cidadão reiterou o pedido e apresentou a seguinte manifestação: “*Com relação à resposta ao meu segundo recurso, o fato de a chamada ter sido estruturada na modalidade por cotas, com duração previamente estabelecida e recursos financeiros alocados exclusivamente no ano de 2022, não implica necessariamente que não possa haver prorrogações de bolsas. Em observação ao ordenamento institucional e jurídico do CNPq, em especial à RN-007/2018, acrescenta-se que não há qualquer restrição ou impedimento legal para a concessão de tal pedido de prorrogação. Como também não há restrição ou impedimento de aporte extra para prorrogação, no âmbito da Chamada CNPq nº 26/2021 – Apoio à pesquisa científica, tecnológica e de inovação – Bolsas no exterior, que se encontra ainda em execução. Também na referida Chamada não há qualquer ato impeditivo nela expresso referente à prorrogação*”.

ANÁLISE DA CGU □

Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, a CGU verificou que o CNPQ instado declarou não possuir as informações requeridas na inicial, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, a CGU ponderou por acatar as argumentações apresentadas, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do Conselho, uma vez que é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

DECISÃO DA CGU □

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas são inexistentes no âmbito do CNPQ, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

O cidadão reiterou o pedido inicial, “*tendo em vista que há evidências para acreditar que a declaração do CNPQ de não houve beneficiário com prorrogação de bolsa pode ser apenas um estratagema para ocultar informações existentes, apoiando-se na presunção juris tantum conferida à Administração Pública, que é a base da Súmula CMRI nº 6/2015*”. Segundo o requerente, as eventuais irregularidades foram constatadas “*ao cruzar os dados da lista do resultado final publicado no site do CNPQ com planilhas Excel fornecidas pelo próprio Conselho em resposta ao pedido de informação NUP 01217.011437/2024-81*”. O demandante informa, também, que “*caso o CNPQ insista em não atender ao pedido, reafirmando que não houve deferimento de pedido de prorrogação de bolsa, faz-se necessário uma ação de controle da CGU in loco para verificar se houve ou não deferimento de pedido(s) de prorrogação de bolsa, bem como para verificar se houve ou não deferimento de pedido(s) de suplementação de recursos, o que torna necessário verificar os autos de cada processo dos contemplados na chamada 26/2021*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e, por conter demanda de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, no pedido inicial, o órgão informou que não houve beneficiários com prorrogação de bolsa com ônus ao CNPQ, no âmbito da Chamada nº 26/2021 – Bolsas no Exterior, uma vez que se trata de uma ação na modalidade por cotas, com duração predeterminada e recursos financeiros alocados exclusivamente no ano de 2022, não havendo previsão orçamentária ou financeira para prorrogações. No entanto, o cidadão não acatou os esclarecimentos prestados e recorreu à CMRI, reiterando a solicitação original. Portanto, verifica-se que o peticionário deseja que a Administração produza uma nova informação, em razão de sua irresignação. Oportuno lembrar que a afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, conforme preconiza o art. 11 da LAI. Por conseguinte, esta CMRI constata que a presente demanda foi atendida e, nesse sentido, não foi identificada negativa de acesso, não sendo possível conhecer do recurso. Ademais, a contestação em 4^a instância traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527/2011, mais especificamente de comunicação de prática de ilícito(s) cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo (denúncia), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460/2017, e pelo Decreto nº 9.492/2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145^a Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 07/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819047** e o código CRC **EB2D7598** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819047